



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 137

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III		SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PÁG.	PÁG.	PÁG.		PÁG.	PÁG.	PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			29	Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		21	
Atos do Poder Executivo	1	17		Secretaria de Estado de Obras	11	22	32
Corregedoria Geral do Distrito Federal.....	9			Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	12	22	33
Secretaria de Estado de Governo	9	18	29	Secretaria de Estado de Saúde	14	22	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		19	29	Secretaria de Estado de Segurança Pública	14	27	
Secretaria de Estado de Cultura		19		Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ...		28	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo			29	Polícia Civil do Distrito Federal		28	34
Secretaria de Estado de Trabalho.....		21		Secretaria de Estado de Transportes	14		36
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	9	21	30	Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		28	
Secretaria de Estado de Educação			31	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios....	15		
Secretaria de Estado do Esporte	9	21	31	Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	16	28	
Secretaria de Estado de Fazenda	10	21	31	Ineditoriais.....			36

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.174, DE 16 DE JULHO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 19.971.272,00 (dezenove milhões, novecentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos do artigo 44 da Lei 4.008, de 30 de agosto de 2007, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007), para o exercício financeiro de 2008, crédito adicional, no valor de R\$ 19.971.272,00 (dezenove milhões, novecentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais), com a seguinte composição:

I - crédito suplementar, no valor de R\$ 17.901.272,00 (dezesete milhões, novecentos e um mil, duzentos e setenta e dois reais), para atender às programações orçamentárias constantes do Anexo II;

II - crédito especial, no valor de R\$ 2.070.000,00 (dois milhões e setenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e V.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior de recursos do Tesouro do Distrito Federal e da anulação das dotações orçamentárias consignadas ao vigente Orçamento, constantes dos Anexo I e IV.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11113 REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO								130000
PROJETOS									
15 451	0084 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							130.000
15 451	0084 1110 6578	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO CRUZEIRO ÁREA URBANIZADA (M2) 6000	11						
				F	4	90	0	100	130.000
TOTAL - FISCAL									130.000
TOTAL - GERAL									130.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO: 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE: 11132 AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
3200		DIVULGAÇÃO OFICIAL							130000
ATIVIDADES									
08 131	3200 6057	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL							130.000
08 131	3200 6057 7578	APOIO AO INSTITUTO VILARINHO LIMA (EP) ATIVIDADE PROMOVIDA (UNIDADE) 1	99						
				S	3	50	0	100	130.000
TOTAL - SEGURIDADE									130.000
TOTAL - GERAL									130.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO: 12000 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 12901 FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0127		DEFESA JURIDICA DO DISTRITO FEDERAL							1500000
ATIVIDADES									
04 122	0127 2831	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL							1.500.000
04 122	0127 2831 0001	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.	1						
				F	3	90	0	320	1.400.000
				F	4	90	0	320	100.000
TOTAL - FISCAL									1.500.000
TOTAL - GERAL									1.500.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO: 16000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UNIDADE: 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
1300		DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL							110000

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo
HELTON DE FREITAS COSTA
Secretário de Governo - Substituto
RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

ATIVIDADES										
13 392	1300 2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS								50.000
13 392	1300 2007 7686	APOIO AO CENTRO DE TRADIÇÕES POPULARES E AO PROJETO "MAMULENGANDO POR AI" DA ASSOCIAÇÃO CANDANGA (EP)	99	F	3	90	0	100		50.000
PROJETOS										
13 392	1300 5463	PROMOÇÃO DE EVENTOS RELIGIOSOS								60.000
13 392	1300 5463 7685	APOIO AS FESTAS VIA SACRA, PADROEIROS BOM JESUS, ROSARIO DE FATIMA, SÃO VICENTE, SÃO MATEUS, SÃO JOSÉ, DAS REGIÕES E ENCONTRO DE MOCIDADE (EP)	5	F	3	90	0	100		60.000
TOTAL - FISCAL										110.000
TOTAL - GERAL										110.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Aumento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO II R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UNIDADE : 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							700000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							700.000
28 846	0001 9050 0001	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	99	F	3	90	0	300	700.000
0084		URBANIZAÇÃO							72415
PROJETOS									
15 662	0084 1810	PRODUÇÃO DE PEÇAS EM PRÉ-MOLDADOS PELA FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO							72.415
15 662	0084 1810 0001	PRODUÇÃO DE PEÇAS EM PRÉ-MOLDADOS PELA FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO	10	F	3	90	0	300	72.415
0100		APOIO ADMINISTRATIVO							864870
ATIVIDADES									
15 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							864.870
15 122	0100 8517 0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	99	F	3	90	0	300	864.870
0700		CIDADE LIMPA E URBANIZADA - GARANTIA DE BEM ESTAR SOCIAL							7963987
ATIVIDADES									
15 452	0700 8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS							7.963.987
15 452	0700 8508 0001	MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES	99	F	3	90	0	300	4.394.299
15 452	0700 8508 0002	MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	99	F	3	90	0	300	3.569.688
0750		GESTÃO DE PESSOAS							8300000
ATIVIDADES									
15 122	0750 8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							8.300.000
15 122	0750 8504 0001	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	99	F	3	90	0	300	8.300.000

ANEXO II R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UNIDADE : 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO	
TOTAL - FISCAL										17.901.272
TOTAL - GERAL										17.901.272

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Aumento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO III

R\$ 1,00

CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11113 REGIÃO ADMINISTRATIVA XI - CRUZEIRO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA.AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
3000		ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE							130000
PROJETOS									
15 451	3000 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							130.000
15 451	3000 3903 7872	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO PRÉDIO REFORMADO (M2) 1	11						
				F	4	90	0	100	130.000
TOTAL - FISCAL									130.000
TOTAL - GERAL									130.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO III

R\$ 1,00

CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 12000 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 12901 FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA.AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0071		DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO							1500000
PROJETOS									
04 126	0071 3036	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO							1.500.000
04 126	0071 3036 0001	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 1	99						
				F	3	90	0	320	1.400.000
		SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 1		F	4	90	0	320	100.000
TOTAL - FISCAL									1.500.000
TOTAL - GERAL									1.500.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO III

R\$ 1,00

CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO : 16000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UNIDADE : 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA.AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
1300		DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL							110000
PROJETOS									
13 392	1300 5463	PROMOÇÃO DE EVENTOS RELIGIOSOS							110.000
13 392	1300 5463 7910	APOIO AO CENTRO DE TRADIÇÕES POPULARES DE SOBRADENHO (EP)	5						
				F	3	90	0	100	85.000
13 392	1300 5463 7911	APOIO AO "PROJETO MAMULENGO POR AI" DA ASSOCIAÇÃO CANDANGA (EP)	99						
				F	3	90	0	100	25.000
TOTAL - FISCAL									110.000
TOTAL - GERAL									110.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO III

R\$ 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO: 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
1461		PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (EP)							130000
ATIVIDADES									
08 244	1461 6356	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA ÀS FAMÍLIAS (EP)							130.000
08 244	1461 6356 0003	APOIO A INSTITUIÇÃO VILARINHO LIMA PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 100	99						
				S	3	50	0	100	130.000
TOTAL - SEGURIDADE									130.000
TOTAL - GERAL									130.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO IV

R\$1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO: 23 000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE: 23 901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0214		MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SUS/DF							VETADO
PROJETOS									
10 302	0214 3307	CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL REGIONAL							VETADO
10 302	0214 3307 7586	CONSTRUÇÃO DO SEGUNDO HOSPITAL REGIONAL DE CEILÂNDIA (EP)	99						
				S	5	90	0	100	VETADO
TOTAL - SEGURIDADE									VETADO
TOTAL - GERAL									VETADO

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO V

R\$1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO: 16 000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UNIDADE: 16 101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
1300		DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL							VETADO
PROJETOS									
13 391	1400 2485	PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL							VETADO
13 391	1400 2485 0001	CONSTRUÇÃO DO MEMORIAL RENATO RUSSO (EP)	99						
				F	4	90	0	100	VETADO
TOTAL - FISCAL									VETADO
TOTAL - GERAL									VETADO

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

LEI Nº 4.175, DE 16 DE JULHO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Inclui a Encenação da Paixão de Cristo ao Vivo, realizada na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída a Encenação da Paixão de Cristo ao Vivo, realizada na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entendem-se por Encenação da Paixão de Cristo ao Vivo todos os eventos religiosos e culturais desenvolvidos durante a Semana Santa pela Paróquia Santo Afonso, localizada na Quadra 07, Área Especial, Bairro São José, na Região Administrativa de

São Sebastião – RA XIV.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.176, DE 16 DE JULHO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Distrito Federal, institui o Sistema Único de Assistência Social no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As ações de assistência social implementadas no âmbito do Distrito Federal ficam ordenadas conforme disposto nesta Lei, observados os diplomas legais vigentes sobre a matéria, em especial a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e a Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004.

Art. 2º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º A Política de Assistência Social do Distrito Federal configura-se mecanismo estratégico de enfrentamento dos problemas resultantes das desigualdades sociais, da concentração de renda e do empobrecimento da população, para garantia dos direitos de cidadania e para inclusão e promoção sociais das famílias, seus membros e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco sociais no âmbito do Distrito Federal.

Art. 4º A Política de Assistência Social do Distrito Federal, em consonância com o que estabelece a LOAS, rege-se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação socioassistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a serviços e benefícios de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º As diretrizes da Política de Assistência Social no Distrito Federal, com base na Constituição Federal de 1988 e na LOAS, são:

I – descentralização político-administrativa e comando único das ações, respeitando-se as diferenças e características socioterritoriais locais;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

IV – centralidade na família para concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 6º São objetivos da assistência social no Distrito Federal, conforme preconiza a LOAS:

I – prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

II – contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais;

III – assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 7º Os usuários da Política de Assistência Social do Distrito Federal, conforme preconiza a PNAS, são os cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnicos, culturais e sexuais, desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza ou no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não-inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

Art. 8º Os elementos essenciais e imprescindíveis à organização e gestão das ações socioassistenciais da Política de Assistência Social do Distrito Federal ficam organizados e regulados nesta Lei, conforme princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social e em observância às demais determinações legais vigentes, em especial o disposto na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005.

§ 1º O Sistema Único de Assistência Social – SUAS é um sistema público de gestão, não contributivo, com comando único, descentralizado e participativo, que organiza as ações da Política de Assistência Social no Distrito Federal, em consonância com a LOAS, com foco prioritário nas famílias, seus membros e indivíduos e tendo o território como base de organização para a oferta de serviços pautada na proximidade do cidadão e dos locais com maior vulnerabilidade e risco sociais.

§ 2º O SUAS pressupõe a oferta de ações socioassistenciais – serviços, programas, projetos e benefícios – qualificadas, organizados em rede, com práticas fundamentadas na noção de atendimento sistêmico, no âmbito do Distrito Federal.

§ 3º A dinâmica de regulação do SUAS no Distrito Federal é socialmente orientada pela ação pública territorialmente adequada e democraticamente construída, com definição de competências específicas do Distrito Federal, pela valorização do impacto social das diversas políticas estruturais e pelo desenvolvimento sustentável.

Art. 9º O órgão gestor da Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Distrito Federal é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST.

Art. 10. São eixos estruturantes e subsistemas da Política de Assistência Social e do SUAS no DF:

I – matricialidade sociofamiliar;

II – descentralização político-administrativa e territorialização;

III – novas bases para a relação entre Estado e sociedade civil, com implementação de ações que fortaleçam a participação da sociedade, com destaque para a formação de redes;

IV – financiamento;

V – controle social;

VI – a participação popular/cidadão usuário;

VII – a política de recursos humanos;

VIII – a informação, o monitoramento e a avaliação.

Art. 11. A descentralização político-administrativa da assistência social pressupõe a organização, a execução e a gestão das ações socioassistenciais e do SUAS no âmbito de cada ente federado, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na PNAS.

Parágrafo único. O Distrito Federal coordenará, formulará, co-financiará, monitorará, avaliará, capacitará e sistematizará informações, conforme estabelecido nesta Lei e demais regulações específicas da área, promovendo a descentralização técnico-administrativa dos serviços socioassistenciais e assegurado o comando único pelo órgão da Política de Assistência Social do DF.

Art. 12. O financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, no âmbito do Distrito Federal, far-se-á com recursos próprios, da União e demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal de 1988, tendo por base a divisão de competências entre as esferas de governo, a complexidade e hierarquização das ações, a continuidade do financiamento e o repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS para o Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF.

§ 1º O financiamento de que trata o caput deve ter o protagonismo do Distrito Federal para as ações de proteção social básica e de proteção social especial de média e alta complexidade, bem como de aprimoramento da gestão da assistência social no âmbito do Distrito Federal, garantido o aporte de recursos para sistemas de informação, monitoramento e avaliação, capacitação, apoio técnico e demais ações pactuadas no âmbito da política de assistência social.

§ 2º Para manutenção do co-financiamento das ações socioassistenciais pela União, o Distrito Federal deverá manter sua adesão ao SUAS, cumprindo as exigências pactuadas em seu âmbito de competência.

§ 3º A transferência de recursos para co-financiamento federal das ações socioassistenciais será operada por meio de pisos de proteção social, adotados conforme os níveis de complexidade das ações e compostos com a participação dos entes federados, de acordo com o que preconiza a PNAS e NOB/SUAS.

§ 4º Os recursos do co-financiamento federal e do Distrito Federal destinado aos serviços de erradicação do trabalho infantil serão repassados segundo regras específicas propostas pelo gestor federal e deliberadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 5º O Distrito Federal poderá contar com co-financiamento de serviços de referência regional e consórcios públicos com o Estado de Goiás e municípios de seu entorno, para as ações de proteção social especial de alta complexidade, levando em conta as demandas específicas da região que inclui o Distrito Federal e entorno.

§ 6º O Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF, criado pela Lei Complementar nº 9, de 19 de dezembro de 1995, e regulamentado pelo Decreto nº 18.366, de 26 de junho de 1997, é unidade orçamentária destinada a prover recursos e meios para financiamento das ações programáticas de assistência social previstas na LOAS, para o co-financiamento da política e para o aprimoramento da gestão, no âmbito do Distrito Federal, garantida a diretriz do comando único e da primazia da responsabilidade do poder público no Distrito Federal.

§ 7º O repasse dos recursos alocados no FAS/DF restringir-se-á aos serviços, programas, projetos, atividades e benefícios identificados dentro dos níveis de proteção social básica e especial, definidos na legislação federal e do Distrito Federal.

§ 8º O financiamento de serviços de natureza continuada, programas e projetos socioassistenciais pela rede socioassistencial complementar do Distrito Federal se dará com recursos alocados no FAS/DF, segundo regulamentação específica proposta pelo órgão gestor da política no Distrito Federal, devidamente aprovada pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF.

§ 9º Para apoio financeiro a programas socioassistenciais de caráter eventual ou emergencial e não continuados no âmbito do Distrito Federal, será adotada a modalidade de subvenção social para repasse de recursos do FAS/DF.

§ 10. O financiamento dos benefícios socioassistenciais dar-se-á de forma direta aos seus destinatários.

§ 11. Os critérios de partilha dos recursos orçamentários e financeiros alocados no FAS/DF, no âmbito do DF, serão estabelecidos pelo órgão gestor da Política de Assistência Social e devem ser deliberados pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, considerados o porte da Região Administrativa, a complexidade e hierarquização dos serviços, as diversidades e especificidades regionais e locais e o cruzamento de indicadores pautados em diagnósticos socioterritoriais locais e regionais.

§ 12. O Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF deve orientar, controlar e fiscalizar o gerenciamento do FAS/DF, por meio de resoluções relativas à elaboração da proposta orçamentária que trata da destinação dos recursos, aos critérios de partilha, ao plano de aplicação e à execução orçamentária e financeira.

Art. 13. O controle social da Política de Assistência Social do SUAS no Distrito Federal efetiva-se por intermédio do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF e das conferências distritais, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil organizada.

Art. 14. A participação popular e dos usuários da assistência social no Distrito Federal efetiva-se por meio da participação no CAS/DF, do acesso à Ouvidoria-Geral do Distrito Federal e à Ouvidoria da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, do acesso à divulgação de seus direitos, da participação em reuniões abertas e ampliadas do CAS/DF, em fóruns de discussão e em eventos temáticos.

Art. 15. Deve ser adotada, no âmbito do Distrito Federal, política de recursos humanos pautada no reconhecimento da natureza e especificidade e na valorização do trabalhador da assistência social, com implantação de política de capacitação sistemática e continuada e de carreira específica para os servidores públicos da área, em conformidade com o que estabelece a PNAS e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB/RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006.

Art. 16. O Distrito Federal deve formular e implantar sistema de monitoramento, avaliação e informação em assistência social, objetivando o planejamento, a mensuração da eficiência e da eficácia da política, a transparência, a avaliação do sistema e a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos.

Art. 17. No âmbito do Distrito Federal, o SUAS deve organizar e oferecer um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios que concretizem as funções da assistência social, conforme preconiza a PNAS, quais sejam: a proteção social, a vigilância social e a defesa social e institucional.

Art. 18. A proteção socioassistencial opera levando em consideração as situações de proteção às vulnerabilidades próprias ao ciclo de vida, proteção às fragilidades da convivência familiar, proteção à dignidade humana e combate às suas violações.

Art. 19. A proteção social alicerçada no Distrito Federal é hierarquizada em proteção social básica e proteção social especial de média e de alta complexidade, devendo, de forma articulada e organizada em rede, garantir a segurança de sobrevivência, de acolhida, de renda, de convivência familiar, comunitária e social e a obtenção de autonomia.

Art. 20. A Proteção Social Básica é a modalidade de atendimento socioassistencial que objetiva

prevenir situações de risco e superar as condições de vulnerabilidade social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

§ 1º As ações de Proteção Social Básica destinam-se às famílias, seus membros e indivíduos do DF, em situação de vulnerabilidade social, decorrente da pobreza, privação pela ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, ou fragilização de vínculos afetivos, familiares, relacionais e de pertencimento social (discriminação etária, étnica, de gênero, por deficiências, entre outras).

§ 2º A Proteção Social Básica deve garantir atenção integral à família, seus membros e indivíduos mais vulneráveis, tendo como unidade de medida a família referenciada, em razão da metodologia de fortalecimento do convívio familiar, do desenvolvimento da qualidade de vida da família na comunidade e no território onde vive.

§ 3º Considera-se família referenciada aquela que vive em áreas caracterizadas como de vulnerabilidade, definidas a partir de indicadores estabelecidos pelo órgão gestor da Política da Assistência Social do Distrito Federal, pactuados e deliberados nas instâncias competentes, devendo alcançar as famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC, de benefícios financeiros em forma de bolsa familiar, auxílios financeiros voltados às ações de erradicação do trabalho infantil, de bolsas para a juventude e outras situações de risco.

§ 4º A Proteção Social Básica no Distrito Federal será operada por intermédio de:

I – Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, territorializados em áreas de maior vulnerabilidade social nas Regiões Administrativas do Distrito Federal;

II – rede de serviços socioeducativos direcionados a grupos geracionais, intergeracionais, grupos de interesse governamentais e não-governamentais;

III – benefícios eventuais;

IV – benefícios de prestação continuada;

V – serviços e projetos de capacitação e inserção produtiva.

§ 5º São serviços de Proteção Social Básica no Distrito Federal aqueles que potencializam a família como unidade de referência, fortalecendo seus vínculos internos e externos de solidariedade, pelo protagonismo de seus membros e pela oferta de serviços locais que visem à convivência, à socialização e ao acolhimento, em famílias cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos, e compreendem:

I – serviços e ações de atenção integral à família, tendo como principal programa o Programa de Atenção Integral à Família – PAIF;

II – serviços de convivência e sociabilidade geracionais e intergeracionais para indivíduos, famílias e seus membros;

III – serviços de capacitação e inserção produtiva;

IV – ações complementares de promoção da inclusão produtiva com prioridades para beneficiários do Programa Bolsa Família – PBF, Benefícios de Prestação Continuada – BPC e demais programas de transferência de renda.

Art. 21. A Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento socioassistencial que tem por objetivos:

I – proteger indivíduos e famílias com contingências pessoais, familiares e sociais, de modo que ampliem a sua capacidade para enfrentar com autonomia os reveses da vida pessoal e social;

II – monitorar e reduzir a ocorrência de riscos pessoais e sociais, seu agravamento ou sua reincidência;

III – desenvolver ações para eliminação, redução das situações de risco e vulnerabilidades sociais;

IV – afiançar acolhimento, albergamento, abrigo e desenvolver atenção socioassistencial a famílias e indivíduos para possibilitar a reconstrução de vínculos sociais e a conquista de maior grau de independência individual e social.

§ 1º As ações de Proteção Social Especial destinam-se a famílias e indivíduos em situação de abandono, maus tratos físicos ou psíquicos, violência sexual, uso de substâncias psicoativas, situação de rua, trabalho infantil e outras situações de violação de direitos.

§ 2º A Proteção Social Especial no Distrito Federal será operada por intermédio de:

I – Centros de Referência Especializados da Assistência Social – CREAS;

II – Rede de Serviços Socioassistenciais Continuados de Média e Alta Complexidade;

III – rede de serviços socioassistenciais integrada por diversas políticas públicas e pelo sistema de defesa e de garantia de direitos.

§ 3º A rede de serviços da Proteção Social Especial é constituída por programas, projetos e serviços, que devem ser ofertados em equipamentos com capacidade de atenção, definida em qualidade e quantidade, cujas instalações devem ser adequadas às atividades desenvolvidas, bem como às condições de acessibilidade dos usuários a serem atendidos.

Art. 22. Os serviços continuados de Proteção Social Especial são providos em diferentes níveis de complexidade, hierarquizados de acordo com a violação de direitos existente e a especialização exigida para a ação, distinguindo-se em serviços de média e de alta complexidade, assim compreendidos:

I – média complexidade: os serviços que oferecem atendimento às famílias e indivíduos com direitos violados cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos, tais como:

a) orientação e apoio sociofamiliar;

b) plantão social;

c) abordagem de rua;

d) atendimento social a crianças, adolescentes e suas famílias, vítimas de violência sexual e trabalho infantil;

e) cuidado no domicílio de pessoas idosas e com deficiência;

f) serviço de habilitação e reabilitação na comunidade das pessoas com deficiência;

II – alta complexidade: os serviços que oferecem proteção integral de moradia, alimentação, higienização, acolhimento, trabalho protegido, entre outros, para famílias e indivíduos que se encontram com seus direitos violados e com vínculos familiares e comunitários rompidos, necessitando acolhimento, nas seguintes modalidades:

a) atendimento integral institucional – abrigo;

b) casa lar;

c) casa de passagem;

d) albergue;

e) família substituta;

f) família acolhedora;

g) trabalho protegido;

h) república.

Parágrafo único. Ocorrendo reconceituação ou tipificação dos serviços no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o Poder Executivo assimilará as alterações por meio de

instrumentos regulatórios.

Art. 23. A função de vigilância social da assistência social consiste no desenvolvimento da capacidade e de meios de gestão para conhecer a presença das formas de riscos e vulnerabilidade social da população e dos territórios e seus agravos a fim de produzir e sistematizar informações quali-quantitativas voltadas à expansão, qualificação, alcance e cobertura da proteção social e para a organização e gestão do sistema público.

§ 1º A vigilância social é condição fundamental para organizar a proteção social no território e tem como funções a prevenção e a antecipação da ocorrência de riscos e vulnerabilidades sociais, permitindo monitorar e acompanhar a distribuição, no território, da população usuária de serviços, programas, projetos e benefícios.

§ 2º Os sistemas de registros de demandas e atendimentos e banco de dados de usuários de benefícios, programas de transferência de renda, dos serviços socioassistenciais, das organizações prestadoras desses serviços e as prospecções e diagnósticos, entre outros, são ferramentas da vigilância social.

Art. 24. A função de defesa social de direitos garante a universalidade e processualidade do acesso de usuários ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa, bem como o acesso do usuário às ações do campo socioassistencial, e é parte ativa da proteção social na dinâmica do próprio desenvolvimento dos serviços, devendo ser efetivada por meio das ações de proteção social básica e especial.

Art. 25. Para execução das ações da Política de Assistência Social do DF o SUAS contará, no âmbito do DF, com os seguintes equipamentos públicos, integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST:

I – Centro de Referência da Assistência Social – CRAS: unidade pública estatal, responsável pela oferta de serviços continuados de proteção social básica e pela organização da rede de serviços socioassistenciais locais, com base territorial localizada em áreas de vulnerabilidades sociais em Regiões Administrativas do Distrito Federal;

II – Centro de Orientação Socioeducativa – COSE: unidade pública estatal responsável pela coordenação e execução das atividades de natureza socioeducativa e de convivência geracional e intergeracional, de proteção social básica de assistência social, voltadas às famílias, seus membros e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social e violação de direitos, usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.

III – Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS: unidade pública estatal de prestação de serviços especializados e continuados a indivíduos e famílias, regionalizados por determinado número de Região Administrativa do Distrito Federal, compreendidos como de proteção social especial de média complexidade.

IV – Rede de Serviços Socioassistenciais Continuados de Média e Alta Complexidade: unidades públicas estatais, localizadas em áreas de vulnerabilidade social, que prestam serviços especializados e continuados, compreendidos como de proteção social especial de média e alta complexidade, para garantia de proteção integral a indivíduos e famílias que se encontram sem referência, com vínculos familiares rompidos ou em situação de ameaça, com acolhimento e abrigo em caráter excepcional e temporário.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST deverá contar, em sua estrutura organizacional, com unidades de direção regional das ações socioassistenciais, instaladas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal com elevados índices de vulnerabilidade e risco social, visando à coordenação descentralizada e regionalizada das ações da Política de Assistência Social do Distrito Federal.

Art. 26. É dever do Distrito Federal, como integrante do SUAS, assumir a gestão da Assistência Social em seu âmbito de ação, com responsabilidades básicas e de aprimoramento do Sistema, conforme previsto na Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS e regulações posteriores, que, cumpridas, possibilitarão inclusive o acesso a incentivos específicos do gestor federal.

Art. 27. A gestão da Política de Assistência Social do Distrito Federal e do Sistema Único de Assistência Social do Distrito Federal, orçamento, monitoramento, avaliação e gestão da informação e Relatório Anual de Gestão.

§ 1º O Plano de Assistência Social do Distrito Federal, elaborado pelo órgão gestor em consonância com o Plano Plurianual do Distrito Federal e aprovado pelo CAS/DF, é instrumento de planejamento estratégico, técnico e financeiro, que organiza, regula e norteia a execução da Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social no Distrito Federal.

§ 2º A vigência e a elaboração do Plano de Assistência Social do Distrito Federal deverão ser coincidentes com o Plano Plurianual do Distrito Federal.

Art. 28. O orçamento da Política de Assistência Social do Distrito Federal é previsto e executado por meio do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, que deverão considerar os níveis de complexidade das ações socioassistenciais, alocando-as como de proteção social básica ou de proteção social especial de média ou alta complexidade.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual na Função Assistência Social, sendo os recursos destinados ao custeio de serviços, programas, projetos, atividades e benefícios governamentais e não governamentais alocados no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, e os recursos destinados às atividades-meio alocados no orçamento do órgão gestor.

Art. 29. A gestão da informação tem por objetivo produzir condições estruturais para as operações de gestão da política de assistência social e do SUAS e para as ações sistemáticas de monitoramento e avaliação das ações socioassistenciais no Distrito Federal.

Art. 30. O Relatório Anual de Gestão, elaborado pelo órgão gestor da Política e do SUAS no âmbito do Distrito Federal, é instrumento de avaliação da execução das ações socioassistenciais definidas no Plano de Assistência Social do Distrito Federal, consolidado em um Plano de Ação Anual, e deverá conter demonstrativo da aplicação dos recursos em cada exercício anual.

Parágrafo único. O Relatório Anual de Gestão deve ser obrigatoriamente referendado pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF.

Art. 31. A prestação de contas dos recursos federais repassados ao Distrito Federal para co-financiamento das ações socioassistenciais se efetuará mediante:

I – emissão de parecer conclusivo do CAS/DF sobre a regularidade da aplicação dos recursos;

II – apresentação pelo gestor do FAS/DF do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no Sistema Nacional de Informações do SUAS – Rede SUAS.

Art. 32. O SUAS no Distrito Federal possui instâncias de articulação, pactuação e deliberação.

§ 1º As instâncias de articulação são espaços de participação aberta, com função propositiva, constituídos por entidades e organizações governamentais e não-governamentais de assistência social no Distrito Federal.

§ 2º A instância de pactuação da gestão da assistência social do Distrito Federal é a Comissão Intergestora Tripartite – CIT, composta por representantes de todas as esferas de Governo e que representa espaço de negociação e pactuação dos aspectos operacionais da gestão do SUAS.

§ 3º As instâncias de deliberação da assistência social no Distrito Federal são o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF e as conferências de assistência social do Distrito Federal, que possuem a atribuição de avaliar a Política de Assistência Social do Distrito Federal e propor diretrizes e prioridades para o aprimoramento do SUAS e operam o controle social da Política e do SUAS conforme disposto no art. 13 desta Lei.

§ 4º O Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF tem suas competências definidas no seu regimento interno, devendo também cumprir as atribuições a ele conferidas pela Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS e regulações posteriores do Sistema.

Art. 33. Entende-se por rede socioassistencial do SUAS no Distrito Federal o conjunto integrado e articulado de ações de iniciativa pública e da sociedade, sob a coordenação do poder público, que ofertam e operam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais hierarquizados por proteção social e por níveis de complexidade.

Art. 34. O disposto nesta Lei aplica-se também às entidades e organizações de assistência social da rede socioassistencial do Distrito Federal, para a oferta complementar de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no âmbito do Distrito Federal, que deverão adotar as medidas necessárias para adequação de seu funcionamento aos princípios e diretrizes do SUAS e suas regulações.

Art. 35. O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, procederá à regulamentação específica da organização e funcionamento dos equipamentos públicos destinados à execução das ações de assistência social, bem como à regulamentação sistemática da operacionalização do SUAS no âmbito do Distrito Federal.

Art. 36. Deverão ser adequados os instrumentos de planejamento e de orçamento do Distrito Federal, quais sejam, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, às diretrizes e regulamentações da política de assistência social e ao Sistema Único de Assistência Social, especialmente no que tange à estrutura de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

Art. 37. O Poder Executivo adotará as medidas complementares para adequação do Distrito Federal ao disposto nesta Lei e aos demais dispositivos legais vigentes relativos ao SUAS.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 771, DE 16 DE JULHO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 758, de 24 de março de 2008, que Desafeta bem público de uso comum do povo no Trecho 4 do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, na Região Administrativa Plano Piloto - RA I, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 4º, III, da Lei Complementar nº 758, de 24 de março de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º.....

III - taxa máxima de construção: 160% (cento e sessenta por cento) da área do lote;

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.271, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para pagamento das despesas de que tratam os Processos 060.002.226/2004, 060.002.227/2004, 060.018.662/2004, 060.006.312/2005, 060.007.058/2005, 060.002.241/2006, 060.008.378/2006 e 060.018.441/2007.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para pagamento das despesas de prestação de serviço técnico especializado em planejamento, instalação, suporte técnico e locação de equipamentos de informática pela empresa CODEPLAN – Companhia de Planejamento do Distrito Federal, referentes aos meses de maio a dezembro de 2004, agosto a novembro de 2005 e julho a dezembro de 2006, conforme Processos 060.002.226/2004, 060.002.227/2004, 060.018.662/2004, 060.006.312/2005, 060.007.058/2005, 060.002.241/2006, 060.008.378/2006 e 060.018.441/2007, no valor de até R\$ 6.926.272,64 (seis milhões, novecentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 2º. O Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder a sua liquidação com estrita observância da legislação e do contrato, ficando o pagamento condicionado ao atendimento integral das exigências da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.272, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Estabelece na Polícia Militar do Distrito Federal diretrizes para as atividades formativas e para a educação profissional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. A formação e a capacitação na Polícia Militar do Distrito Federal seguirão o modelo pedagógico de educação continuada, ficando estabelecido que a educação profissional é um eixo estratégico fundamental para o desenvolvimento institucional, bem como compõe o projeto de valorização profissional da corporação.

Art. 2º. A Matriz Curricular Nacional e a Matriz Curricular em Movimento, documentos pedagógicos elaborados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, constituem-se em referência para a corporação na orientação das atividades formativas, inclusive na busca de parcerias com as instituições de ensino superior, com vistas ao desenvolvimento de projetos voltados para a segurança pública.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.273, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a Lei Complementar nº 750, de 28 de dezembro de 2007, na parte em que dispõe sobre o Sistema de Identificação Automática de Veículos – SIAV.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o que dispõe a Lei Complementar nº 750, de 28 de dezembro de 2007, na parte em que trata do Sistema de Identificação Automática de Veículos – SIAV, e o prescrito na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006, DECRETA:

Art. 1º. O programa denominado Sistema de Identificação Automática de Veículos – SIAV, instituído pela Lei Complementar nº 750, de 28 de dezembro de 2007, será implantado nas vias sob jurisdição dos órgãos executivos de trânsito e rodoviário do Distrito Federal, mediante processo licitatório para contratação de parceria público-privada, na modalidade administrativa, de acordo com o que prescrevem a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a Lei Distrital nº 3.792, de 2 de fevereiro de 2006, e demais normas pertinentes à matéria.

Art. 2º. O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran-DF - será a entidade coordenadora e gestora do SIAV.

Art. 3º. Na implantação e operação do SIAV, baseado em tecnologia de identificação por rádio-frequência, composto por placas eletrônicas instaladas nos veículos, antenas leitoras, centrais de processamento e sistemas informatizados, serão observados os termos, prazos, condições, características e especificações prescritos na Resolução CONTRAN nº 212 e seus anexos, de 13 de novembro de 2006.

Art. 4º. Competirá à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal promover o processo licitatório correspondente à concessão da implantação e operação do SIAV, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 5º. Com vistas a assegurar a plena garantia de sigilo das informações obtidas através do SIAV, nos termos da Constituição Federal e das leis que regulamentam a matéria, o processo licitatório a ser conduzido pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal deverá prever a adoção de tecnologia que, comprovadamente, impeça a violação de tal sigilo, inclusive impedindo a captação e decodificação das informações transmitidas pelas placas eletrônicas por quaisquer equipamentos de recepção estranhos às instalações do SIAV.

Parágrafo único - Desde que respeitadas as mesmas garantias de sigilo referidas no caput, o SIAV admitirá, observadas as especificações e características constantes da Tabela 1 do Anexo I da Resolução CONTRAN nº 212, que a concessionária contratada dê utilização aos 6 (seis) espaços de memória das placas eletrônicas destinados ao uso por entidades privadas.

Art. 6º. O contrato de concessão da implantação e operação do SIAV será firmado pela sociedade de propósito específico a ser constituída antes de sua celebração pela empresa ou consórcio de empresas que vencer a licitação e terá vigência de 10 (dez) anos, contados do início efetivo das operações do SIAV, prazo esse prorrogável por igual período previsto em lei federal nº 11.079 e lei distrital nº 3.792.

Art. 7º. A concessionária será remunerada com suprimentos provenientes do Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF, cujos recursos, até o limite de 30%, nos termos da Lei Complementar nº 750, são destinados a custear e garantir a implantação e operação do SIAV.

§ 1º A limitação prevista no caput não se aplica até 31 de dezembro de 2009, data até a qual deverá estar concluída a implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos – SIAV.

§ 2º Se o SIAV necessitar, para sua implantação e operação, de montante de recursos superior ao limite estabelecido no caput, a suplementação virá de dotação orçamentária própria.

Art. 8º. Qualquer pagamento da contraprestação pelo Detran-DF à concessionária só será devido a partir do início efetivo das operações do SIAV, como tal considerada a ocorrência da colocação da placa eletrônica em primeiro licenciamento de veículo novo, ou registro ou licenciamento de veículo em circulação, cumulativamente, com a existência de, no mínimo, uma antena leitora instalada em cada unidade do DETRAN-DF onde seja realizada a vistoria de que trata a Resolução CONTRAN nº 05/98.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 61, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Assunto: Instaura Tomada de Contas Especial.

A ASSESSORA-CHEFE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo artigo 3º, I, da Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e considerando o disposto na Resolução TCDF nº 102, de 15 de julho de 1998, resolve:

Art. 1º - Instaurar Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário do Distrito Federal, constante do processo 133.000.191/2008, a ser conduzida pela Comissão denominada "CPTCE 1B", constituída por meio do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 132, de 14 de novembro de 2007, publicada no DODF nº 220, de 19 de novembro de 2007, página 32.

Art. 2º - Instaurar Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário do Distrito Federal, constante do processo 054.001.516/2007, a ser conduzida pela Comissão denominada "CPTCE 1C", constituída por meio do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 133, de 19 de novembro de 2007, publicada no DODF nº 221, de 20 de novembro de 2007, página 11.

Art. 3º - Instaurar Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário do Distrito Federal, constantes do processo 143.000.065/2008, a ser conduzida pela Comissão denominada "CPTCE 1D", constituída por meio do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 135, de 20 de novembro de 2007, publicada no DODF nº 222, de 21 de novembro de 2007, página 50.

Art. 4º - Instaurar Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário do Distrito Federal, constante dos processos nº 053.001.850/2007; 053.001.851/2007 e 053.001.852/2007, a ser conduzida pela Comissão denominada "CPTCE 1E", constituída por meio do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 137, de 21 de novembro de 2007, publicada no DODF nº 223, de 22 de novembro de 2007, página 38.

Art. 5º - Instaurar Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário do Distrito Federal, constante do processo 054.001.446/2007, a ser conduzida pela Comissão denominada "CPTCE 1F", constituída por meio do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 139, de 23 de novembro de 2007, publicada no DODF nº 225, de 26 de novembro de 2007, página 37.

Art. 6º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 15 DE JULHO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso LXIV, do Regimento Interno da Administração Regional de Taguatinga, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e de acordo com o que dispõe o Decreto nº 28237, de 27 de agosto de 2007, em consonância com a Súmula nº 473, do C. Supremo Tribunal Federal – STF, resolve:

Art. 1º - Revogar os efeitos do Alvará de Construção nº 07//2001, até que seja sanada a irregularidade detectada no respectivo processo de concessão do Alvará ora revogado.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 10 DE JULHO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XLVI do artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079 de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço de 26 de maio de 1998, a Ordem de Serviço nº 40, de 22 de março de 1999, e o Parecer nº 72/2008, resolve:

Art. 1º - Atualizar, até julho de 2008, o preço público correspondente à utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Região Administrativa do Guará, nos termos do Anexo I, da Ordem de Serviço de 26 de maio de 1998.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

JOEL ALVES RODRIGUES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 04 DE JULHO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 16.244, de 28 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º - Anular o alvará de Construção nº 76/2001, emitido em 29 de junho de 2001, com fundamento no inciso III do artigo 31, da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, concedido em favor de José Jailson

de Souza, no endereço EPPR Rodovia DF 005, km 2,8, Lago Norte, constante do processo 149.000.128/2001, por ausência de documentação.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LÉDA

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E MEIO AMBIENTE****UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

EXTRATO DE DECISÃO DE JULGAMENTO – 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
Processo Administrativo nº 390-000.498/07. Julgamento do Auto de Infração Ambiental nº 6246/2007. Partes. IBRAM X CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA. Decisão: Foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a Decisão proferida em 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração Ambiental nº 6246, lavrado no dia 11/04/07 por transgressão aos incisos I, XIII e XXIII do artigo 54 da Lei Distrital 41/89, penalidade prescrita pelo artigo. 45, inciso I, do mesmo diploma legal. CASSIO TANIGUCHI.- Secretário de Estado de Desenvolvimento e Meio Ambiente.

**AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E
SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL**

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor-Presidente de 03 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 231, de 05 de dezembro de 2007, página 19, Seção 1, ONDE SELÊ: "...Interessado: LINKNET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA...", LEIA-SE: "...Interessado: LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA...".

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 08 DE JULHO DE 2008.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

Da Unidade Orçamentária: 28.209 – Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal

Unidade Gestora: 280209 – Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.127.0550.4011.0001

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.39	100	148.662,80

PARA Unidade Orçamentária: 22101 – Secretaria de Estado de Obras

Unidade Gestora: 190101 – Secretaria de Estado de Obras

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.127.0550.4011.0001

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.39	100	148.662,80

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a atender despesa com serviços de elaboração de pesquisa censitária, cadastramento e selagem, visando à regularização da primeira etapa do Setor Habitacional Mestre D'armas/Planaltina.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS ANTONIO DE ALMEIDA REIS MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO
Diretor- Presidente da CODHAB Secretário de Obras

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE**FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 10 DE JULHO DE 2008.

Autoriza registro no cadastro de entidades esportivas da Secretaria de Estado de Esporte, "ad-referendum".

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE APOIO AO ESPORTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 326, de 04 de outubro de 2000 e artigo 10 do Decreto 21.933, de 31 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Autorizar "ad-referendum" no Cadastro de Entidades da Secretaria de Estado de Esporte, as entidades a seguir: Associação Atlético Recreativa Cultural Centenários/ 02.089.053/0001-56; Associação Brasiliense de Saltos Ornamentais/37.160.728/0001-90; Associação Cristã de Moços de Brasília/ 00.640.466/0001-51; Associação de Capoeira do Distrito Federal/04.437.896/0001-21; Associação de Capoeira Raízes do Brasil/38.049.953/0001-17; Associação de Garantia aos Atletas Profissionais do DF/00.497.826/0001-08; Associação Desportiva dos Surdos de Brasília-ASURB/01.721.026/0001-91; Associação do Planalto de Equoterapia Amigos do Cavalo/06.094.012/0001-09; Associação dos Árbitros de Modalidades Esportivas-ASSAME/08.155.931/0001-70; Associação dos Corredores de Planaltina/26.510.453/0001-51; Associação dos Produtores do Núcleo Rural Casagrande/ 00.720.664/0001-25; Associação Emival de Apoio a Comunidade/01.033.253/0001-24; Associação Esportiva Arimatéia/07.093.795/0001-79; Associação Esportiva Turma do Vôlei/07.433.452/0001-06; Associação Pequenos Passos/05.814.565/0001-26; Brasília Moto Clube/07.969.783/0001-65; Centro de

Atletismo de Sobradinho/26.502.476/0001-14; Clube Recreativo e Esportivo dos Subtenentes e Sargentos da PM DF/00.097.386/0001-00; Educação em Foco/05.834.872/0001-79; Escola de Capoeira Gingarte – E.C.G/05.015.772/0001-10; Federação Brasileira de Futebol de Salão/00.640.300/0001-35; Federação Brasileira de Ginástica/00.468.983/0001-95; Federação Brasileira de Peteca/03.658.770/0001-14; Federação Brasileira de Tênis/32.901.944./0001-26; Federação de Artes Marciais China e Cultura do Distrito Federal e Entorno/01.549.566/0001-30; Federação de Basquetebol em Cadeira de Rodas do Distrito Federal/07.719.821/0001-21; Federação de Biciross do Distrito Federal/05.680.493/0001-71; Federação de Desportos Aquáticos do Distrito Federal/04.348.190/0001-27; Federação de Futebol Sete Society do Distrito Federal e Entorno/06.926.480/0001-00; Federação de Karate dos Estilos Okinawanos e Lutas Assoc. do DF/07.890.308/0001-07; Federação de Motociclismo do Distrito Federal/01.661.883/0001-43; Federação de Remo de Brasília/00.533.851/0001-08; Federação de Sinuca do Distrito Federal/01.641.190/0001-99; Federação Hípica de Brasília/00.373.217/0001-47; Federação Náutica de Brasília/04.606.891/0001-85; Federação Regional do Desporto Escolar do Distrito Federal e Entorno/04.081.340/0001-45; Instituto 26 de outubro de Desenvolvimento Social/02.560.332/0001-56; Instituto de Integração Social e de Promoção da Cidadania – INTEGRA/03.606.204/0001-69; Instituto Social Carla Ribeiro/05.921.570/0001-38; Judô com Tranquillini/05.048.173/0001-01; Liga Centro-Oeste de Taekwondo/08.995.335/0001-07; Liga de Futebol Amador do Guarã/26.444.240/0001-79; Liga Desportiva BJ do Riacho Fundo/04.152.231/0001-71; Liga Desportiva do Recanto das Emas/04.212.567/0001-82; Liga Desportiva do Riacho Fundo II – LIDERF II/05.649.234/0001-88; Liga Esportiva da Regional Candangolândia, Park way, Vargem Bonita, Nova Divinêia e Núcleo Bandeirante – LIESCANB/03.460.935/0001-49; Liga Esportiva das Categorias Independente de Ceilândia – LECIC/02.576.510/0001-37; Operação Resgate Amigos da Educação e Esporte – ORAEE/08.414.143/0001-51; Organização Não Governamental Esporte Mais/05.534.343/0001/50; Social Esportiva Maringá/06.940.235/0001-40.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 16 de julho de 2008.

PARECER Nº: 045/08 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: 042.009.669/2007; 042.002.400/2008. INTERESSADA: JP & L COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME. ASSUNTO: REGIME ESPECIAL – USO DE EQUIPAMENTO. EMENTA: REGIME ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGISLAÇÃO REGENTE. PORTARIA 799/1997. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Fica vedado o uso de equipamentos fiscais exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro sistema eletrônico de processamento de dados para a emissão de comando e outros documentos não fiscais, no recinto de atendimento ao público. (Portaria nº 799/1999, artigo 102). Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 045/2008. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva-SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas. Brasília, 11 de julho de 2008.

PARECER Nº: 046/08 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: 042.009.657/2007; 042.002.399/2008. INTERESSADA: LUMAFAS RESTAURANTE LTDA. ASSUNTO: REGIME ESPECIAL – USO DE EQUIPAMENTO. EMENTA: REGIME ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGISLAÇÃO REGENTE. PORTARIA 799/1997. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Fica vedado o uso de equipamentos fiscais exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro sistema eletrônico de processamento de dados para a emissão de comando e outros documentos não fiscais, no recinto de atendimento ao público. (Portaria nº 799/1999, artigo 102). Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 046/2008. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva-SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas. Brasília, 11 de julho de 2008.

PARECER Nº: 047/08 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: 043.007.113/2007; 043.002.568/2008. INTERESSADA: JBR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP. ASSUNTO: REGIME ESPECIAL – USO DE EQUIPAMENTO. EMENTA: REGIME ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGISLAÇÃO REGENTE. PORTARIA 799/1997. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Fica vedado o uso de equipamentos fiscais exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro sistema eletrônico de processamento de dados para a emissão de comando e outros documentos não fiscais, no recinto de atendimento ao público. (Portaria nº 799/1999, artigo 102). Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 047/2008. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva-SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas. Brasília, 11 de julho de 2008.

PARECER Nº: 048/08 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: 043.007.112/2007; 043.002.569/2008. INTERESSADA: LUMAGRIL RESTAURANTES LTDA EPP. ASSUNTO: REGIME ESPECIAL – USO DE EQUIPAMENTO. EMENTA: REGIME ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGISLAÇÃO REGENTE. PORTARIA 799/1997. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Fica vedado o uso de equipamentos fiscais exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro sistema eletrônico de processamento de dados para a emissão de comando e outros documentos não fiscais, no recinto de atendimento ao público. (Portaria nº 799/1999, artigo 102). Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 048/2008. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva-SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas. Brasília, 11 de julho de 2008.

PARECER Nº: 049/08 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: 044.004.144/2007; 044.000.794/2008. INTERESSADA: AR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP. ASSUNTO: REGIME ESPECIAL – USO DE EQUIPAMENTO. EMENTA: REGIME ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGISLAÇÃO REGENTE. PORTARIA 799/1997. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Fica vedado o uso de equipamentos fiscais exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro sistema eletrônico de processamento de dados para a emissão de comando e outros documentos não fiscais, no recinto de atendimento ao público. (Portaria

nº 799/1999, artigo 102). Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 049/2008. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva-SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas. Brasília, 11 de julho de 2008.

PARECER Nº: 050/08 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: 043.007.111/2007; 043.002.650/2008. INTERESSADA: CPMIX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP. ASSUNTO: REGIME ESPECIAL – USO DE EQUIPAMENTO. EMENTA: REGIME ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGISLAÇÃO REGENTE. PORTARIA 799/1997. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Fica vedado o uso de equipamentos fiscais exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro sistema eletrônico de processamento de dados para a emissão de comando e outros documentos não fiscais, no recinto de atendimento ao público. (Portaria nº 799/1999, artigo 102). Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 050/2008. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva-SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas. Brasília, 11 de julho de 2008.

PARECER Nº: 051/08 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: 047.002.639/2007; 047.000.973/2008. INTERESSADA: ALL SABOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ASSUNTO: REGIME ESPECIAL – USO DE EQUIPAMENTO. EMENTA: REGIME ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGISLAÇÃO REGENTE. PORTARIA 799/1997. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Fica vedado o uso de equipamentos fiscais exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro sistema eletrônico de processamento de dados para a emissão de comando e outros documentos não fiscais, no recinto de atendimento ao público. (Portaria nº 799/1999, artigo 102). Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 051/2008. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva-SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas. Brasília, 11 de julho de 2008.

PARECER Nº: 052/08 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: PROCESSO Nº: 127.000.294/2007; 127.010.275/2008. INTERESSADA: LUMAR RESTAURANTE LTDA. ASSUNTO: REGIME ESPECIAL – USO DE EQUIPAMENTO. EMENTA: REGIME ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGISLAÇÃO REGENTE. PORTARIA 799/1997. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Fica vedado o uso de equipamentos fiscais exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro sistema eletrônico de processamento de dados para a emissão de comando e outros documentos não fiscais, no recinto de atendimento ao público. (Portaria nº 799/1999, artigo 102). Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 052/2008. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva-SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas. Brasília, 11 de julho de 2008.

PARECER Nº: 053/08 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: 043.002.225/2006; 043.006.306/2007. INTERESSADA: PREMIPET COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ASSUNTO: REGIME ESPECIAL – TERMO DE CASSAÇÃO. EMENTA: REGIME ESPECIAL. TERMO DE CASSAÇÃO. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Ocorrendo as hipóteses de exclusão da sistemática, previstas na legislação regente, no caso, estar irregular com sua obrigação tributária principal (Decreto 25.372/04, artigo 5º, VI), entre outras, há que se proceder à cassação do Termo de Acordo de Regime Especial. Fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto próprio devido pela sistemática normal de apuração, a contar do mês em que ocorreu o fato que motivou a exclusão (Dec. nº 25.372/04, artigo 5º, § 8º). Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 053/2008. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva-SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas. Brasília, 11 de julho de 2008.

PARECER Nº: 054/08 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: 0125.002.905/2002; 040.004.137/2005; 040.007.982/2005; 040.004.808/2007. INTERESSADA: RORIZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ASSUNTO: REGIME ESPECIAL – PEDIDO DE REVISÃO. EMENTA: REGIME ESPECIAL. TERMO DE CASSAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA. PEDIDO DE REVISÃO RECEBIDO E IMPROVIDO. Estando superada a fase recursal de 2ª instância, no âmbito do ordenamento jurídico do Distrito Federal, para interposição de recurso, portanto intempestivo (Dec. nº 25.372/04, artigo 5º, § 11º), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o presente é recebido e analisado como um pedido de revisão de ato administrativo (Lei nº 9.784/99, artigo 65). É da responsabilidade da empresa a escolha e contratação das pessoas que realizam seus trabalhos. Ocorrendo as hipóteses de exclusão da sistemática, previstas na legislação regente, no caso, estar irregular com sua obrigação tributária principal (Decreto 25.372/04, artigo 5º, VI), entre outras, há que se proceder à cassação do Termo de Acordo de Regime Especial. Fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto próprio devido pela sistemática normal de apuração, a contar do mês em que ocorreu o fato que motivou a exclusão (Dec. nº 25.372/04, artigo 5º, § 8º). Pedido de revisão recebido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 054/2008. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva-SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas. Brasília, 11 de julho de 2008.

PARECER Nº: 055/08 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: 040.008.208/2004; 040.005.347/2007. INTERESSADA: DISTRIBUIDORA PAULISTANA DE COSMÉTICOS LTDA. ASSUNTO: REGIME ESPECIAL – TERMO DE CASSAÇÃO. EMENTA: REGIME ESPECIAL. TERMO DE CASSAÇÃO. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Ocorrendo as hipóteses de exclusão da sistemática, previstas na legislação regente, no caso, estar irregular com sua obrigação tributária principal (Decreto 25.372/04, artigo 5º, VI), entre outras, há que se proceder à cassação do Termo de Acordo de Regime Especial. Fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto próprio devido pela sistemática normal de apuração, a contar do mês em que ocorreu o fato que motivou a exclusão (Dec. nº 25.372/04, artigo 5º, § 8º). Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 055/2008. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva-SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas. Brasília, 11 de julho de 2008.

PARECER Nº: 056/08 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: 040.005.481/2001; 040.005.128/2007. INTERESSADA: SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA. ASSUNTO: REGIME ESPECIAL – TERMO DE CASSAÇÃO. EMENTA: REGIME ESPECIAL. TERMO DE CASSAÇÃO. HIPÓTESES DE

EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Ocorrendo as hipóteses de exclusão da sistemática, previstas na legislação regente, no caso, deixar de atender ao disposto no artigo 4º-A, que impede a realização de operações ou prestações com pessoas físicas (Decreto 25.372/04, artigo 5º, IX), entre outras, há que se proceder à cassação do Termo de Acordo de Regime Especial. Fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto próprio devido pela sistemática normal de apuração, a contar do mês em que ocorreu o fato que motivou a exclusão (Dec. nº 25.372/04, artigo 5º, § 8º). Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 056/2008. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Secretaria Executiva-SECET/GAB/SEF para vistas aos autos e realização das providências sugeridas. Brasília, 11 de julho de 2008.

RONALDO LÁZARO MEDINA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 01, DE 11 DE JULHO DE 2008.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, E O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, AMBOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas na Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos relativos à destinação de mercadorias, bens e/ou objetos, apreendidos e declarados abandonados e sob a guarda e administração da Secretaria de Estado de Fazenda, resolvem:

Art. 1º - As mercadorias, os bens e/ou os objetos apreendidos e declarados abandonados nos termos do artigo 22, do Decreto nº 16.106/94 poderão ser destinados para uso dos órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e serão regulados em conformidade com os procedimentos dispostos nesta Ordem de Serviço.

Art. 2º - O Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidos – NUDEP, da Gerência de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, em conformidade com as disposições legais, elaborará e mandará publicar Ato Declaratório de abandono das mercadorias, bens e/ou objetos apreendidos e não reclamados nos prazos legais pelo sujeito passivo, no qual deverá conter as informações previstas no art. 22 do Decreto nº 16.106/94.

Art. 3º - Os órgãos ou entidades da Administração Pública do Governo do Distrito Federal, interessados no material abandonado deverão se manifestar formalmente junto à Unidade de Administração Geral – UAG da Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo a que se refere o § 3º do artigo 22, do Decreto nº 16.106/94, a ser contado da publicação do Ato Declaratório de Abandono de Mercadoria. Parágrafo único. O documento de solicitação do material abandonado deverá estar acompanhado de cópia da publicação do Ato Declaratório de Abandono de Mercadoria e deverá indicar o número do Auto de Infração e Apreensão, do processo administrativo correspondente e a quantidade e discriminação da mercadoria ou bem pretendido.

Art. 4º - A UAG, de posse do pedido formalizado, efetuará a sua protocolização, em ordem cronológica de recebimento, após o que formulará consulta ao NUDEP com a finalidade de:

a) verificar a possibilidade de disponibilização e, caso autorizado, efetuar a reserva do bem, mercadoria e/ou objeto solicitado;

b) conhecer o valor de avaliação do bem, mercadoria e/ou objeto a ser disponibilizado.

Parágrafo único. As consultas a que se refere este artigo, bem como as suas respostas, poderão ser feitas por meio eletrônico.

Art. 5º - Confirmada a disponibilização/reserva do bem, mercadoria e/ou objeto pelo NUDEP, a UAG/SEF encaminhará o correspondente processo ao titular do órgão de administração geral do órgão ou entidade solicitante, informando sobre o deferimento do pleito.

§ 1º O titular do órgão de administração geral do órgão ou entidade solicitante deverá adotar providências visando:

a) confirmar no NUDEP as características físicas do bem, mercadoria e/ou objeto disponibilizado;

b) registrar a incorporação ao patrimônio do material caracterizado como permanente;

c) registrar no almoxarifado o material caracterizado como bem de consumo e permanente.

§ 2º Uma vez adotadas as providências dispostas no parágrafo anterior, o responsável pelo recebimento físico do bem deverá se apresentar ao NUDEP.

Art. 6º O NUDEP, à vista do processo administrativo de que tratam os artigos 4º e 5º, promoverá a entrega do bem, mediante recibo a ser assinado por autoridade competente.

Parágrafo único. Uma vez entregue o bem, mercadoria e/ou objeto, a responsabilidade pelo transporte e operacionalização da transferência do mesmo ficará a cargo do órgão ou entidade para o qual foi destinado.

Art. 7º - Efetivada a entrega, na forma disposta no artigo anterior, o NUDEP colherá cópia no processo administrativo dos seguintes atos:

a) documento que comprove o registro da incorporação do bem, caso se trate de material caracterizado como permanente;

b) ato de registro de entrada no almoxarifado, nos casos de mercadorias e/ou objetos caracterizados como material de consumo e material permanente;

c) recibo de entrega do bem, mercadoria e/ou objeto.

Art. 8º - O NUDEP, de posse dos documentos referidos no artigo 7º, instruirá o processo administrativo do Auto de Infração e Apreensão, para fins de declaração de extinção do crédito tributário, em conformidade com o disposto no § 4º, do art. 22, do Decreto nº 16.106/94.

Art. 9º Declarada a extinção do crédito tributário, o processo administrativo será encaminhado para arquivamento.

Art. 10. Tendo em vista o grande volume de bens, mercadorias e/ou objetos que se encontram sob a guarda do NUDEP e os novos procedimentos previstos nesta Ordem de Serviço, excepcionalmente, o NUDEP providenciará a republicação de todos os Atos Declaratórios cujos bens, mercadorias e/ou objetos neles relacionados não foram disponibilizados para uso dos órgãos ou entidades da Administração Pública do Governo do Distrito Federal.

Art. 11. Os casos omissos serão tratados em conjunto pela Subsecretaria da Receita e pelo titular da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 12. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FABÍOLA CRISTINA VENTURINI
Subsecretária da Receita

LÉO DOS SANTOS CARDOSO FILHO
Chefe da Unidade de Administração Geral

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário nº 123/2008, Recorrente: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA, Advogado(a): RODRIGO MUDROWITSCH, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA, irredigido com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.007.137/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 15.053/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 339) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 14 de maio de 2008 (documentos de fls. 283). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de abril de 2008 (fls. 282), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 15 de julho de 2008.

Recurso Voluntário nº 141/2008, Recorrente: MINISTÉRIO DA SAÚDE, Recorrida Subsecretaria da Receita/SEF. MINISTÉRIO DA SAÚDE, irredigido com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.004.984/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 6961/2007, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 27 de junho de 2008 (documentos de fls. 54). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de junho de 2008 (fls. 53), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 07 de julho de 2008.

Recurso Voluntário nº 142/2008, Recorrente: CASA HOSPITALAR S/A, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. CASA HOSPITALAR S/A, irredigida com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.001.660/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 879/2008, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de junho de 2008 (documentos de fls. 20). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de junho de 2008 (fls. 19), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 07 de julho de 2008.

Recurso Voluntário nº 143/2008, Recorrente: NS MOTOS LTDA. Advogado(a): EWANGINALDO TELES AGUIAR, Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. NS MOTOS LTDA, irredigida com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.001.818/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 3543/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 37) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de junho de 2008 (documentos de fls. 60). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de maio de 2008 (fls. 59), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 07 de julho de 2008.

Recurso de Ofício nº 027/2008, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrido: MINISTÉRIO DA SAÚDE. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 040.004.984/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 6961/2007, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 07 de julho de 2008.

Recurso de Ofício nº 028/2008, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrido: HOSPITAL SANTA HELENA S/A, Advogado: ELITON GUIMARÃES VAZ. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.003.002/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 16210/2006, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 07 de julho de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA 86, DE 15 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 24, inciso XXII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 23.719, de 07 de abril de 2003, e tendo em vista o constante do Processo 0410.000.390/2008, resolve: RATIFICAR a dispensa de licitação, com base no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, para contratação da empresa SEMACON ENGENHARIA COM. INDÚSTRIA LTDA., no valor de R\$ 2.378.134,46 (dois milhões, trezentos e setenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), para a Execução de Serviços de Reforma do 1º Pavimento da Rodoferroviária de Brasília – Ala Sul – DF.

MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 131, DE 10 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº. 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta no processo 197.001.441/2008, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 28.662, de 03 de janeiro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

Ref. 011464	6093	GESTÃO PARTICIPATIVA DE BACIAS HIDROGRAFICAS	99	33.90.35	0	150	11.000
			99	33.90.35	0	151	18.000
			99	33.90.39	0	150	11.000
			99	33.90.39	0	151	18.000
							58.000
18.544.0450.2837		GERENCIAMENTO DE RECURSOS HIDRICOS					
Ref. 011468	6097	REGULAÇÃO TÉCNICA DO USO DOS RECURSOS HIDRICOS					

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150206/15206 28204 AGENCIA REGULADORA DE AGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL						3.334.000
18.128.0750.2655 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS						
Ref. 010854 6167 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA AGENCIA REGULADORA DE AGUAS E SANEAMENTO (EPP)	99	33.90.39	0	150	150.000	
	99	33.90.39	0	151	200.000	
						350.000
18.544.0450.1229 DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA A CONSERVAÇÃO DA AGUA						
Ref. 010863 0001 IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA A CONSERVAÇÃO DA AGUA	99	33.90.39	0	150	400.000	
	99	33.90.39	0	151	100.000	
	99	33.90.39	0	350	300.000	
						800.000
18.544.0450.2252 GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 010868 0001 FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE AGUA E ESGOTO	99	33.90.39	0	151	100.000	
						100.000
18.544.0450.2252 GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 010869 0002 REGULAÇÃO TÉCNICA DO SERVIÇO PÚBLICO DE AGUA E ESGOTO	99	33.90.35	0	150	200.000	
	99	33.90.35	0	151	300.000	
						500.000
18.544.0450.2252 GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 010870 0003 REGULAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA DO SERVIÇO PÚBLICO DE AGUA E ESGOTO	99	33.90.35	0	151	247.000	
						247.000
18.544.0450.2837 GERENCIAMENTO DE RECURSOS HIDRICOS						

REDUÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.35	0	150	200.000	
	99	33.90.35	0	151	300.000	
						500.000
18.544.0450.3711 REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS DIVERSOS						
Ref. 011442 6137 PESQUISAS DE SATISFAÇÃO	99	33.90.39	0	150	60.000	
	99	33.90.39	0	350	380.000	
						440.000
18.544.0450.7449 IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA						
Ref. 010885 6097 REFORÇO INSTITUCIONAL	99	33.90.35	0	150	57.000	
	99	33.90.35	0	151	32.000	
						89.000
18.544.0450.7449 IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA						
Ref. 010886 6098 PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E DE PROCESSOS	99	33.90.35	0	151	50.000	
	99	33.90.35	0	350	200.000	
						250.000
2008AC00503					TOTAL	3.334.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL

ACRESCIMO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150206/15206 28204 AGENCIA REGULADORA DE AGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL						3.334.000
18.128.0750.2655 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS						
Ref. 010854 6167 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA AGENCIA REGULADORA DE AGUAS E SANEAMENTO (EPP)	99	33.80.41	0	150	150.000	
	99	33.80.41	0	151	200.000	
						350.000
18.544.0450.1229 DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA A CONSERVAÇÃO DA AGUA						
Ref. 010863 0001 IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA A CONSERVAÇÃO DA AGUA	99	33.80.41	0	150	400.000	

		99	33.80.41	0	151	100.000	
		99	33.80.41	0	350	300.000	
							800.000
18.544.0450.2252	GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 010868 0001	FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO						
		99	33.80.41	0	151	100.000	100.000
18.544.0450.2252	GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 010869 0002	REGULAÇÃO TÉCNICA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO						
		99	33.80.41	0	150	200.000	
		99	33.80.41	0	151	300.000	500.000
18.544.0450.2252	GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 010870 0003	REGULAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO						
		99	33.80.41	0	151	247.000	247.000
18.544.0450.2837	GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS						
Ref. 011464 6093	GESTÃO PARTICIPATIVA DE BACIAS HIDROGRÁFICAS						
		99	33.80.41	0	150	22.000	
		99	33.80.41	0	151	36.000	58.000
18.544.0450.2837	GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS						
Ref. 011468 6097	REGULAÇÃO TÉCNICA DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS						
		99	33.80.41	0	150	200.000	
		99	33.80.41	0	151	300.000	

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD	ORÇAMENTO FISCAL	
	ACRÉSCIMO	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
18.544.0450.3711						500.000
Ref. 011442 6137						
	99	33.80.41	0	150	60.000	
	99	33.80.41	0	350	380.000	440.000
18.544.0450.7449						
Ref. 010883 6097						
	99	33.80.41	0	150	57.000	
	99	33.80.41	0	151	32.000	89.000
18.544.0450.7449						
Ref. 010886 6098						

	99	33.80.41	0	151	50.000	
	99	33.80.41	0	350	200.000	250.000
2008AC00503						
						TOTAL
						3.334.000

PORTARIA Nº 133, DE 11 DE JULHO DE 2008.
 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta no processo 410.002.258/2008, resolve:
 Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Transportes, de acordo com o Decreto nº 28.662, de 03 de janeiro de 2008.
 Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00				
ALTERAÇÃO DE QDD	ORÇAMENTO FISCAL					
	REDUÇÃO					
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES						15.675
26.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010788 0009 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES						
	99	33.90.30	0	100	15.675	15.675
2008AC00503						
						TOTAL
						15.675

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00				
ALTERAÇÃO DE QDD	ORÇAMENTO FISCAL					
	ACRÉSCIMO					
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES						15.675
26.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010788 0009 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES						
	99	33.90.92	0	100	15.675	15.675
2008AC00503						
						TOTAL
						15.675

PORTARIA Nº 134, DE 11 DE JULHO DE 2008
 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta do processo 380.000.636/2008, resolve:
 Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 28.662, de 03 de janeiro de 2008.
 Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00				
ALTERAÇÃO DE QDD	ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
	REDUÇÃO					
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO						29.908

28.846.0001.9050	SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL						
R.a.f. 000071 0020	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	99	31.90.96	0	100	29.908	
							29.908
2008AC00508						TOTAL	29.908

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD	ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL						29.908
28.846.0001.9050						
R.a.f. 000071 0020						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	99	31.90.92	0	100	29.908	
						29.908
2008AC00508					TOTAL	29.908

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 167, DE 15 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "X" do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 112, de 23 de junho de 2008, publicada no DODF de 25 de junho de 2008, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 060.007.849/2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 09 DE JUNHO DE 2008.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua ducentésima nona Reunião Extraordinária, realizada no dia 06 de junho de 2008, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8142 de 28 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, o parecer da Conselheira OLGA MESSIAS, desfavorável ao Credenciamento da (Fundação Zerbini - INCOR) para Contratação de Empresa (LAF-Empresa de Serviços Hospitalares Ltda - Hospital Brasília) para atendimento aos usuários com necessidades de Serviços de Alta e Média Complexidade em Cirurgia Cardiovascular, constantes nos autos do processo 00.060.008.454/2007.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de junho de 2008.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução nº 33/2008-CSDF, de 09 de junho de 2008, conforme artigo 215, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Secretário de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 09 DE JUNHO DE 2008.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua ducentésima nona Reunião Extraordinária, realizada no dia 06 de junho de 2008, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8142 de 28 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - aprovar, por unanimidade, o parecer da Conselheira OLGA MESSIAS, desfavorável ao Credenciamento da (Fundação Zerbini - INCOR) para Contratação de Empresa (Instituto do Coração de Taguatinga S/S Ltda) para atendimento aos usuários com necessidades de Serviços de Alta e Média Complexidade em Cirurgia Cardiovascular, constantes nos autos do processo 00.060.008.106/2007.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de junho de 2008.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução nº 34/2008-CSDF, de 09 de junho de 2008, conforme artigo 215, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Secretário de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 09 DE JUNHO DE 2008.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua ducentésima nona Reunião Extraordinária, realizada no dia 06 de junho de 2008, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8142 de 28 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - aprovar por unanimidade, o parecer da Conselheira OLGA MESSIAS, desfavorável ao Credenciamento (Fundação Zerbini - INCOR) para Contratação de Empresa (Hospital do Coração do Brasil), para atendimento aos usuários com necessidades de Serviços de Alta Complexidade Cardiovascular, constantes nos autos do processo 00.060.009.561/2007.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de junho de 2008.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução nº 35/2008-CSDF, de 09 de junho de 2008, conforme artigo 215, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOSÉ GERALDO MACIEL

Secretário de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 53, DE 15 DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 102, inciso V, do Regimento Interno da SSP, aprovado pelo Decreto nº 28.691, de 17 de janeiro de 2008, resolve:

Art. 1º - Determinar a Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças - GEFIN/SSP, que adote providências concernentes a baixa do CNPJ nº 00.394.718/0002-90, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, junto a Receita Federal do Brasil, conforme solicitação inserta no Ofício nº 085/2008, da Diretoria de Finanças da CBMDF.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 34, DE 1º DE JULHO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27915, de 02 de maio de 2007; tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, e considerando que a nova classificação dos serviços de transporte público coletivo imposta no artigo 5º e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, exclui o Serviço de Transporte Público Alternativo - STPA, com a conclusão de processos licitatórios realizados no âmbito da Secretaria de Estado de Transportes; Considerando que a Lei Distrital nº 3229/2003, pretendeu indevidamente prorrogar as permissões do Serviço de Transporte Público Alternativo - STPA que já se encontravam vencidas, sendo, inclusive, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que se tenta dar continuidade com a edição das disposições vazadas no § 4º do artigo 7º da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007; Considerando que para a implantação da nova gestão do transporte público, é imprescindível

o controle fidedigno da demanda de passageiros, a fim de evitar perda da receita, o que será possível com a utilização das catracas eletrônicas (bilhetagem automática), equipamento com instalação inviável em veículos tipo van; Considerando a imprescindibilidade da bilhetagem eletrônica para a integração ônibus X metrô X microônibus; Considerando que os atuais veículos tipo vans proporcionam desconforto e insegurança aos usuários; Considerando que o programa Brasília Integrada, o qual foi concebido por técnicos da Secretaria de Transportes, consultores e o BID prevê a operação do transporte coletivo de Brasília com 1900 ônibus e 450 microônibus; Considerando que a van é um veículo de transporte destinado ao deslocamento de pessoas entre locais previamente determinados, sem os constantes embarques e desembarques que ora ocorre no sistema alternativo; Considerando que a Lei nº 4.011 de 12 setembro de 2007 prevê que as modalidades metroviária e rodoviárias serão operadas com veículos capazes de atender os níveis de demanda e com tecnologia adequada, o que não é possível com as vans; Considerando que a resolução nº 4725 do Conselho de Transporte Público Coletivo que aprovou as especificações técnicas da Frota do Sistema Integrado de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal definiu ônibus e microônibus como aqueles possíveis de operarem no transporte coletivo do DF; Considerando que toda a frota de ônibus do distrito Federal já opera com catraca eletrônica, sendo que a continuidade das vans prolongaria indefinidamente a falta de informações sobre o fluxo de passageiros e controle da receita, prejudicando a gestão de todo o sistema; considerando que os veículos vans são responsáveis por 68% das irregularidades detectadas em blitzes realizadas pela Secretaria de Transportes desde o começo do ano, resolve:

Art. 1º - Revogar todas as permissões outorgadas aos operadores do então Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF.

Art. 2º - Estabelecer a data limite de 25 de julho de 2008 como sendo o último dia permitido para operação dos veículos que compõem o então Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF.

Art. 3º - Determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS que adote as providências administrativas necessárias à retirada de operação dos veículos indicados no artigo 2º desta Portaria, no prazo fixado, bem como garanta a continuidade do atendimento às necessidades dos usuários dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Nos termos do Despacho do Diretor-Geral, referente ao processo 113000012/2008, publicado no DODF nº 122 de 26 de junho de 2008, página 17, ONDE SE LÊ: "... Objeto: Pagamento de despesas com telefonia no mês de maio/2008..."; LEIA-SE: "... Objeto: Pagamento de despesas com telefonia no mês de junho/2008..."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Processo: 2004 00 2 007567-6; Reg. Acórdão: 305953; Relator Des. : OTÁVIO AUGUSTO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s) : MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS - Subprocuradora-Geral do DF; Curador : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - RESPONDENDO); Origem: ARTIGOS 1º a 20, 22 e 24 DA LEI DISTRITAL Nº 2.415, DE 06/07/99 E LEI Nº 2.523, DE 13/01/00.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 2.415, DE 06/07/1999 E 2.523, DE 13/01/2000. QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. CONTRATO DE GESTÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DAS REFERIDAS LEIS PELA LEI DISTRITAL N. 4.081/2008. PREJUDICIALIDADE DA ADIN.

- A revogação superveniente da norma impugnada conduz à situação de prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, impondo a extinção do processo por perda superveniente do objeto com relação às leis revogadas. Unânime.

Decisão: EXTINGUIU-SE O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.

Processo: 2005 00 2 010319-1; Reg. Acórdão: 300673; Relator Des. : VAZ DE MELLO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO - Subprocurador-Geral do DF; Curador : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. EVALDO DE SOUZA DA SILVA – RESPONDENDO); Origem : PARÁGRAFO 7º DO ART. 6º (EXPRESSÃO) E ART.7º, E SEUS PARÁGRAFOS, DA LEI DISTRITAL 2496, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1999.

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 2.496/99. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFRONTA À LEI FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. RENOVAÇÃO DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI E TRANSFÊRENCIA DA CONCESSÃO ENTRE PERMISSIONÁRIOS SEM LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Preliminar. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade em face de dispositivo previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal, no caso, artigos 19, 'caput', 25, 26 e 186, 'caput'. Rejeição. Mérito. 1. A previsão da desnecessidade de licitação para a renovação da permissão para exploração de transporte individual de passageiros ou de bens (táxi) e possibilidade de transferência da concessão entre permissionários violam o princípio da igualdade, da obrigatoriedade de licitação, da impessoalidade e da eficiência da Administração Pública, ao impedir a competição entre os interessados e habilitados na prestação do serviço e a escolha daquele melhor qualificado para a prestação do serviço público. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA, NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.

Decisão: PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA, NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. VOTOU O PRESIDENTE.

Processo: 2006 00 2 001784-0; Reg. Acórdão: 257013; Relator Des. : WALDIR LEÔNIO JÚNIOR; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ – PROCURADOR; Curador : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO); Origem: LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 585 DE 22/04/02, 586 E 587 DE 24/04/02.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 585, DE 22 DE ABRIL DE 2002; 586 E 587, DE 24 DE ABRIL DE 2002, QUE FIXAM ÍNDICES DE OCUPAÇÃO E USO DO SOLO PARA FINS DE APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SOLO URBANO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 316, 317, 318 E 319 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (LODF), POR DESTOAREM DO PLANO DIRETOR PARA A REGIÃO. ALÉM DISSO, AS LEIS DISTRITAIS NÃO OBSERVAM OS PRAZOS MÍNIMOS PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO ORDENAMENTO TERRITORIAL, BEM ASSIM, A SISTEMÁTICA ESTABELECIDADA NA CARTA POLÍTICA PARA O ADENSAMENTO URBANO NO DISTRITO FEDERAL.

A LODF dispõe em seus arts. 316, 317, 318 e 319 que o Distrito Federal terá, obrigatoriamente, plano diretor de ordenamento territorial, que compreenderá todo o espaço físico de seu território e regulará a localização dos assentamentos humanos e das atividades econômicas sociais da população, e, ainda, planos diretores locais, os quais serão parte integrante do processo contínuo de planejamento que deverão abranger as áreas urbanas e de expansão. Por sua vez,

o art. 182, caput e § 1º, da Carta Política de 1988 dispõe: "Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana." Nesse diapasão, inclusive, foram editadas as Leis Complementares n. 17, de 28 de janeiro de 1997, e n. 56, de 30 de dezembro de 1997, as quais aprovam, respectivamente, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT e o Plano Diretor Local de Sobradinho. É certo que a Região Administrativa de São Sebastião ainda não conta com plano diretor local. Veja-se a incongruência. A Constituição Federal e a Lei Orgânica do DF (Constituição do DF) estabelecem uma obrigação e a própria Administração pública a descumprir, deixando de prover a política habitacional. Daí a conclusão inexorável: os planos diretores não são os únicos instrumentos capazes de regular a política de desenvolvimento urbano e territorial do DF e de ordenar o desenvolvimento físico-territorial, compatibilizando-o com o desenvolvimento sócio-econômico e com a utilização racional e equili-

brada dos recursos naturais. Aliás, reza o art. 321 da LODF: “É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação”. Além disso, o art. 52 do referido diploma legal dispõe: “Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda”. Rejeitadas as preliminares, julgou-se improcedente. Unânime.

Decisão: Rejeitada A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR MAIORIA. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE INÉPCIA DA INICIAL POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

Processo: 2006 00 2 002969-5; Reg. Acórdão: 288759; Relator Des. : CRUZ MACEDO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: STEFANO BORGES PEDROSO; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): MARCOS SOUSA E SILVA - PROCURADOR-GERAL ADJUNTO; Origem: LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 474, 475, 476, 477, 478, 479, 481, 482, 483 E 484, DE 08/01/2002.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS Nº. 474, 475, 476, 477, 478, 479, 481, 482, 483 E 484, DE 2002. OCUPAÇÃO E USO DO SOLO URBANO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 316 A 319 DA LODF. IMPROCEDÊNCIA. PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL URBANO. NORMA BÁSICA. LEIS ESPECÍFICAS DE OCUPAÇÃO E USO DO SOLO URBANO. COMPLEMENTARIEDADE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - Presente a alegação de que as normas infraconstitucionais infringiram normas específicas da LODF, não há falar em inépcia da inicial, por alegada inconstitucionalidade reflexa.

2 - A Leis Distritais Complementares nº. 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483 e 484, de 2002, que estabelecem índices de uso e ocupação do solo urbano na Região Administrativa de Sobradinho - DF, não ofendem os Artigos 316 a 319 da LODF, porquanto se limitam a estabelecer regras específicas, em consonância com as regras básicas estabelecidas no Plano Diretor (PDOT), instituído pela Lei Complementar nº. 56/1997.

3 - O Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) constitui o instrumento básico da política urbana concernente ao uso e ocupação do solo (Artigo 182, §1º, CRB/88), não impedindo a legítima atuação do legislador complementar para fixar, nesta matéria, regras específicas que não colidem com as diretrizes traçadas naquela norma básica.

4 - Ação Direta julgada improcedente. Maioria.

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. DECISÃO POR MAIORIA.

Processo: 2007 00 2 002471-4; Reg. Acórdão: 295860; Relator Des. : GETULIO PINHEIRO; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogados: ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN - PROCURADORA e outro(s); Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado(s): STEFANO BORGES PEDROSO - Procurador-Geral da CLDF; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCOS SOUSA E SILVA - ADJUNTO); Origem: LEI DISTRITAL Nº 3.840/06 DE 10/04/06.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.840/6. Criação do Centro de Excelência em Estética e Beleza de Brasília. Iniciativa parlamentar. Competência exclusiva do Governador. Inconstitucionalidade formal.

- A Lei nº 3.840/6, de iniciativa de deputados da Câmara Legislativa, que prevê a criação do Centro de Excelência em Estética e Beleza de Brasília e dá outras providências, padece do vício da inconstitucionalidade formal porque dispõe de matéria afeta à competência exclusiva do Governador do Distrito Federal, concernente à ocupação e uso do solo em todo o território do Distrito Federal.

Decisão: POR UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 3.840/6.

Num Processo: 2007 01 5 010987-9; Reg. Acórdão: 298700; Relator Des. : ROMEU GONZAGA NEIVA; Requerente: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: STEFANO BORGES PEDROSO - Procurador-Geral da

CLDF; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL rep. por (Marcos Sousa e Silva - Procurador-Geral Adjunto); Origem: § 1º E INCISO I DO ART. 1º DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO CLDF Nº 155/99 E ART. 1º DA RESOLUÇÃO CLDF Nº 191/02.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 155, DE 1999, DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO - VIOLAÇÃO - LEI ORGÂNICA DO DF.

01. As resoluções se enquadram no conceito de “ato normativo”, são passíveis, pois, de impugnação mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade.

02. Os cargos criados pela Resolução CLDF nº 155 só poderiam ser preenchidos por concurso público, pois, não se destinando às funções de direção, chefia e assessoramento, não podem ser considerados cargos em comissão.

03. Os princípios da legalidade, da moralidade, da razoabilidade e impessoalidade, previstos na Lei Orgânica do DF, restaram infringidos.

04. Recurso provido. Unânime.

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

OBSERVAÇÃO

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 132, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília -DF, 15 de julho de 2008.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Diretora da Secretaria do Conselho Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 15 de julho de 2008.

Despacho 169/2008 – DGA(AP). Processo 59/2008. Interessada: DRH/DGA. Assunto: Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores.No uso da competência delegada no inciso VI do art. 1º da Portaria nº 89, de 23 de março de 2007, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, conforme última apuração levada a efeito no Processo nº 59/2008, no montante de R\$ 157.000,92 (cento e cinquenta e sete mil reais e noventa e dois centavos), acrescido da respectiva correção monetária, conforme o demonstrativo elaborado pela Seção de Pagamento de Pessoal, fls. 180/181, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 44/2008, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 22 DE JULHO DE 2008. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4185.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 5958/91, Aposentadoria, BETTINELLI PEREIRA DE FARIAS; 2) 2771/92, Pensão Civil, MARTA MARCOLINO CORREIA; 3) 3536/92, Aposentadoria, ADEMAR BARREIRA E REIS; 4) 1355/95, Aposentadoria, MILTON BARBOSA RODRIGUES; 5) 6216/96, Pensão Civil, MYRIAN PICCIRILLI CAMPOS; 6) 749/98, Aposentadoria, Maria Fonseca dos Santos; 7) 21284/05, Aposentadoria, Tereza Nunes Maranhão; 8) 35005/05, Pensão Civil, Miraneide Martins de Araújo; 9) 36559/05, Reforma (Militar), Manoel Machado Neto; 10) 26145/07, Auditoria de Desempenho/Operacional, 5ª ICE; 11) 26471/07, Aposentadoria, Dorgival Henrique; 12) 13625/08, Fiscalização de Pessoal, 3ª ICE - Div. de Acompanhamento.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2878/91, Aposentadoria, Vicentino Marigliano; 2) 2447/04, Pensão Civil, Elizabete Rezende de Araujo; 3) 6163/06, Aposentadoria, Francisco Fernando dos Campos; 4) 25578/06, Aposentadoria, José Fonseca de Carvalho; 5) 38750/06, Pensão Civil, Sonia Maria S. de Carvalho; 6) 8382/07, Aposentadoria, Albino Alves Macedo; 7) 39840/07, Tomada de Contas Anual, FUNDO DE SAUDE DA PMDF; 8) 15156/08, Pensão Civil, Maria Valdenora Silva.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.